



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER Nº 011/2020/Coren Ceará/CTEP

INTERESSADO: Profissionais de Enfermagem

REFERÊNCIA: Nº 321/2020, Nº 333/2020, Nº 496/2020, Nº 498/2020 e Nº 568/2020.

EMENTA: Utilização de técnicas de perfuração de lóbulo auricular e hélix por Profissionais de Enfermagem e seu ambiente de aplicabilidade.

I. A CONSULTA

Por meio das diversas manifestações acerca de esclarecimento e emissão de pareceres sobre a utilização de técnicas de perfuração de lóbulo auricular e hélix por Profissionais de Enfermagem e seu ambiente de aplicabilidade, a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) do Coren-CE considerou a formulação de Parecer unificando os **PADS: Nº 321/2020, Nº 333/2020, Nº 496/2020, Nº 498/2020 e Nº 568/2020.**

Os questionamentos se concretizam por meio da busca por esclarecimento técnico científico da autonomia para aplicabilidade das técnicas de perfuração de lóbulo auricular e hélix, perpassando a técnica utilizada, com ênfase na técnica de *body piercing* e o ambiente onde será aplicada, questionando se pode ser este, público ou privado.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Administrativo Nº 321/2020, solicita um parecer técnico sobre perfuração do lóbulo auricular e hélix realizado por Enfermeiros capacitados.

Quanto ao Processo Administrativo Nº 333/2020, requer um parecer técnico referente a perfuração do lóbulo de orelha em RN ou adulto no âmbito hospitalar e domiciliar por Enfermeiro capacitado para tala procedimento.

O Processo Administrativo Nº 496/2020, questiona um parecer técnico sobre técnico sobre a atuação do Enfermeiro com técnica de perfuração do lóbulo da orelha,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

com dispositivo intravenoso estéril, realizado por Enfermeiros que possui conhecimento e habilidade em seu uso.

O Processo Administrativo Nº 498/2020, indaga um parecer técnico sobre a legalidade da prática dos profissionais de Enfermagem na execução do procedimento de perfuração de orelha.

Em relação ao Processo Administrativo Nº 568/2020, requer um parecer técnico referente a perfuração do lóbulo auricular pela Equipe de Enfermagem nos métodos Body Piercing para crianças e adultos.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, além de participar da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde (COFEN, 2017).

A enfermagem propicia amplitude no campo de conhecimento, levando o profissional a buscar constante aperfeiçoamento e melhor entendimento de suas competências. Para melhor compreensão do assunto cabe expor as características do pavilhão auricular e demais partes, possibilitando assim ao leitor o entendimento do parecer.

Orelha é o nome das estruturas que compõem o sistema auditivo. Localizada na região temporal do crânio, divide-se entre **orelha externa**, média e interna. É responsável pela função auditiva e pelo equilíbrio. A orelha externa é constituída pelo pavilhão auricular e pelo conduto auditivo externo (CAE). O pavilhão auricular é constituído por um esqueleto fibrocartilaginoso e possui uma face interna e outra externa. A face externa está voltada para frente e para diante, com saliências e depressões. O formato do pavilhão auricular nos permite identificar a localização da fonte sonora. Na sua porção média, está localizada a concha, que é uma escavação profunda e em torno dela há quatro saliências: a hélice, a anti-hélice, o trago e o antítrago. Entre as curvas da anti-hélice existe a fossa triangular e a fossa escafoide situa-se entre a anti-hélice e a hélice. Na porção inferior, há uma quinta saliência, o lóbulo, que não possui cartilagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

A face interna está voltada para a apófise mastoide, limitando-se com a região mastoídea pelo sulco retroauricular (TORTORA; NIELSEN, 2012).

Para que seja executada a perfuração do lóbulo auricular e demais partes é necessário conhecimento anatômico e sistêmico, garantindo que não haja risco para o paciente. Assim, o profissional deve buscar constante aperfeiçoamento visto a sua função significativa dentro da promoção, prevenção e cuidado em saúde.

A prática de perfuração de lóbulo auricular ocorria de forma livre e comum em ambiente hospitalar, tal ação contribuía para o aumento de índices de infecção em ambiente de necessidade estéril, sendo a prática por fim, instruída a não ser realizada em ambiente hospitalar, determinação advinda da Agência Nacional de Vigilância em Saúde (ANVISA). Findando a prática de perfuração de lóbulo auricular em recém-nascidos, ainda em ambiente hospitalar, surgiu assim, o aperfeiçoamento e utilização de novas técnicas, tratando de forma mais personalizada e empática o momento, onde este agora tem sua prática em âmbito domiciliar e privado.

A técnica em ascensão se trata da técnica de *body piercing*, que consiste na utilização de material silencioso, esterilizado e, também, descartável, aplicada com a técnica correta de assepsia. Pode associar-se a técnica à auriculoterapia, para alívio da dor e mapeamento dos pontos neutros do lóbulo auricular.

Vale ressaltar que o uso da técnica de perfuração com pistola não está em desuso, é realizada de forma livre, apenas não é realizada sua prática em ambiente hospitalar, como exposto acima.

Ambas as técnicas devem ser utilizadas com responsabilidade e por profissionais de enfermagem com capacitação adequada para a sua execução, evitando danos físicos. Não há registro de exclusividade de nenhuma profissão na aplicação das técnicas de perfuração de lóbulo auricular e hélix, sendo considerada uma prática livre.

Visto a descrição se entende o procedimento como simples, de riscos mínimos e que os mesmos podem ser reduzidos quando o procedimento seguir criteriosamente as técnicas assépticas e realizados por profissionais capacitados.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

O profissional capacitado deverá se guiar por protocolos, diretrizes clínicas, evidências científicas nacionais e internacionais, manuais e procedimentos operacionais padrão, que norteiem essa prática no âmbito de atuação profissional (OLIVEIRA, 2010).

O uso de protocolos apresenta várias vantagens, promove maior segurança aos usuários e profissionais, estabelece limites de ação e cooperação entre os envolvidos, reduz a variabilidade do cuidado, norteia o profissional para tomada de decisão em relação as condutas, incorpora novas tecnologias, respalda legalmente as ações, dá maior transparência e controle dos custos, dentre outras (PIMENTA, 2015).

Quanto ao ambiente para aplicabilidade da técnica traz-se a seguinte nota:

Segundo a Resolução da Diretoria Colegiada-RDCnº 63/2011, um **Serviço de Saúde é o “estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência à população na prevenção de doenças, no tratamento, recuperação e na reabilitação de pacientes”** (ANVISA, 2011). E se aplica a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa, como descrito no seu Art. 3º.

Este Regulamento Técnico possui o objetivo de estabelecer requisitos de Boas Práticas para funcionamento de serviços de saúde, fundamentados na qualificação, na humanização da atenção e gestão, e na redução e controle de riscos aos usuários e meio ambiente. No seu Art. 6º As Boas Práticas de Funcionamento (BPF) são os componentes da Garantia da Qualidade que asseguram que **os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados**.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos **não é atividade de rotina do serviço hospitalar**.

A Resolução Cofen Nº 568/2018, alterada pela Resolução Cofen Nº 606/2019 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, aponta nos artigos, a saber:

Art. 2º - Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Art. 3º - Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º - O regulamento que disciplina o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem é parte integrante desta Resolução e pode ser consultado no endereço eletrônico: www.cofen.gov.br (COFEN/2019).

Entende-se que a técnica pode ser aplicada em ambiente privado, ressaltando a utilização de técnica adequada, respeito ao ser humano e comprometimento ético na execução das atividades.

Vale salientar que para ministrar capacitações é necessário que haja especialização ou módulos de carga horária compatível para tal. Caso contrário pode-se utilizar às práticas em uso da assistência.

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

CONSIDERANDO – Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I-privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

- j) prescrição da assistência de enfermagem;

II – como integrante da equipe de saúde:

(...)

[Assinaturas manuscritas em azul]
10/05/2019
Lamirandy



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

(...)

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO – O Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO – Resolução COFEN Nº 0358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO – RDC da ANVISA Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

CONSIDERANDO – Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 63/2011.

CONSIDERANDO – Resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO – Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual norteia a conduta profissional para prestar um cuidado de Enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

CONSIDERANDO – Resolução Cofen nº 568/2018, alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

CONSIDERANDO – Parecer Coren-AL nº 001/2015, sobre o procedimento de perfuração do lóbulo auricular pela equipe de enfermagem.

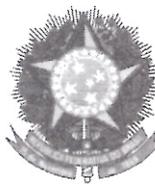
CONSIDERANDO – Parecer Coren/Go Nº 037/CTAP/2016 sobre o assunto: perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem.

CONSIDERANDO – Decisão Coren/AL nº 043/ 2018 e, em especial, seu anexo intitulado “Manual para Elaboração de Regimento Interno; Normas e Rotinas; e Protocolos Operacionais Padrão (POP) para a assistência de enfermagem”.

CONSIDERANDO – Parecer Coren/DF nº 07/2019 que discute sobre a legalidade da prática dos profissionais de enfermagem de executar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular em instituições públicas e privadas, **finalizando a conclusão relatando que os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) possuem competência legal para realizar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular desde que atendam as normas vigentes.**

IV. DO PARECER

[Assinaturas manuscritas em azul]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Conclui-se a partir do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entende-se que os Profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) **possuem competência legal para realizar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular em paciente Recém-Nascido (RN) e adulto e perfuração de hélix em paciente adulto por meio da técnica de body piercing e perfuração com técnica por pistola**, em âmbito privado e domiciliar, desde que atendam as normas vigentes.

As técnicas utilizadas para realização dos mesmos devem estar em concordância com os preceitos legais e o profissional precisa ser capacitado para a sua execução.

Destacando-se que, conforme o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é dever do profissional prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Compreende-se, ainda, pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme a Resolução Nº 564/2017, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e em caso de descumprimento, pode estar sujeito à aplicação de penalidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 12 de janeiro de 2021.=

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF, Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF, Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF e Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa, Coren-CE Nº 398.306-ENF.

Francisco Antonio da Cruz Mendonça

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça

Coren-CE Nº 186.971-ENF

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Givana Lima Lopes Martins

Dra. Givana Lima Lopes Martins

Coren-CE Nº 419.858-ENF

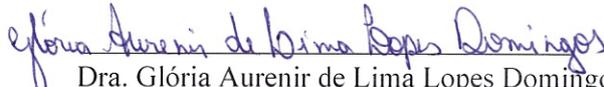
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

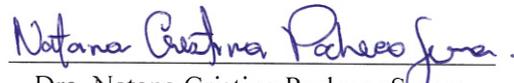


CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra


Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos
Coren-CE Nº 166.475-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa


Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa
Coren-CE Nº 398.306-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

REFERÊNCIAS

ANVISA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – **RDC Nº 44, de 17 de agosto de 2009**. Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

ANVISA. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA -**RDC Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011**. Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde. Disponível em:
http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/rdc0063_25_11_2011.pdf/94c25b42-4a66-4162-ae9b-bf2b71337664. Acesso em: 22/ nov/ 2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Disponível em:
http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acessado em: 21/nov/2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 568/2018**. Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html. Acessado em: 26/nov/2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564, de 06 de dezembro de 2017**. Aprova o novo Código de Ética da Enfermagem brasileira. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acessado em: 21/nov/2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html. Acessado em: 21/nov/2020.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Decisão COREN 043/ 2018**. Aprova o Manual para elaboração de regimento interno, normas, rotinas e protocolos operacionais padrão (pop) para a assistência de enfermagem. Maceió -AL, 2018.

BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer COREN/AL nº 001/2015**. Procedimento de perfuração de lóbulo auricular pela equipe de enfermagem. Disponível em:
http://al.corens.portalcofen.gov.br/wpcontent/uploads/2015/02/parecer_001_2015_coren_al.pdf. Acessado em: 29/nov/2020.

BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS. **Parecer COREN/GO Nº 037/CTAP/2016**. Perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem. Disponível em:
<http://www.corengo.org.br/wpcontent/uploads/2016/10/Parecer-n%C2%BA037.2016-Perfura%C3%A7%C3%A3o-dol%C3%B3bulo-auricular-em-rec%C3%A9m-nascido-e-adultos-pela-equipe-deenfermagem.pdf>. Acessado em: 29/nov/2020.

BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. **Parecer COREN-DF nº 07/2019**. Legalidade da prática dos profissionais de enfermagem de executar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular em instituições públicas e privadas. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-no-07-2019/>. Acessado em: 29/nov/2020.

BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. **Parecer COREN-GO nº 037/CTAP/2016**. Perfuração do lóbulo auricular em recém-nascidos e adultos pela equipe de enfermagem. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Parecer-n%C2%BA037.2016-Perfura%C3%A7%C3%A3o-do-l%C3%B3bulo-auricular-em-rec%C3%A9m-nascido-e-adultos-pela-equipe-de-enfermagem.pdf>. Acessado em: 30/nov/2020.

BRASIL. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acessado em: 21/nov/2020.

OLIVEIRA, D. A. L. **Práticas clínicas baseadas em evidências**. UNASUS: UNIFESP, 2010.

PIMENTA, C. A. M. et al. **Guia para construção de protocolos assistenciais enfermagem/COREN-SP**. São Paulo: Coren-SP, 2015.

TORTORA, G.J.; NIELSEN, M.T. **Princípios de anatomia humana**. 12ª ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 2012.